



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.359.552 - SP (2012/0246986-4)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : OTÁVIO AUGUSTO MOREIRA D'ELIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELLEN MARA GRANADO GOMES E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO ITAMAR ZEFER

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC. VIOLAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Viúvas de policiais militares manejaram embargos declaratórios ao propósito de que fosse apreciada sua contrariedade à responsabilização indistinta de todos os ocupantes – condutor e passageiros – do veículo envolvido no acidente que acarretou o óbito de seus cônjuges. O Tribunal de origem, contudo, rejeitou a oposição.

2. A análise do tema faz-se imprescindível para o prequestionamento da matéria, a fim de permitir seu enfrentamento pela instância especial. Diante desse contexto, correta a decisão que anulou o julgado omissivo para que seja sanado o vício de embargabilidade.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.359.552 - SP (2012/0246986-4)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo contra decisão que deu provimento ao recurso especial de Ellen Mara Granado Gomes e outras para anular o acórdão dos embargos de declaração de e-STJ, fls. 569/572 e, via de consequência, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a fim de que se manifeste, expressamente, a respeito do quanto alegado pela via declaratória.

Alega o agravante:

Com a devida vênia, a r. decisão partiu de premissa inexata. Isto porque, com nova vênia, não houve omissão do Órgão Julgador ao apreciar os embargos declaratórios, porquanto não se quedou silente, ao salientar a pretensão infringente das embargantes, no sentido de reanalisar matéria já decidida.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.359.552 - SP (2012/0246986-4)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que o Estado de São Paulo não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

Ellen Mara Granado Gomes e outras manejaram embargos declaratórios ao propósito de que fosse apreciada sua contrariedade à responsabilização indistinta de todos os ocupantes – condutor e passageiros – do veículo envolvido no acidente que acarretou o óbito de seus cônjuges, policiais militares. O Tribunal de origem, contudo, rejeitou a oposição.

A análise do tema, por seu turno, faz-se imprescindível para o prequestionamento da matéria, a fim de permitir seu enfrentamento pela instância especial. Diante desse contexto, correta a decisão que anulou o julgado omissso para que seja sanado o vício de embargabilidade.

No ponto:

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II, DO CPC. VIOLAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. A jurisprudência do STJ entende que a existência de omissão relevante para a solução da controvérsia, não sanada pelo acórdão recorrido, caracteriza violação do art. 535, II, do CPC.

2. A despeito da oposição de embargos declaratórios, a Corte de origem não rebateu a alegação de que o acórdão recorrido teria alterado, *ex officio*, o título executivo, no tocante à taxa de juros moratórios. É de ver que a omissão, quanto a tal tópico, é relevante para a solução da controvérsia. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.430.265/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 24/3/2014)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0246986-4

**AgRg no
REsp 1.359.552 / SP**

Números Origem: 19762008 53081278559 58353200812785590000 6092008001976 6112008001923
92023726720098260000 994093156309 9977325500

PAUTA: 17/09/2015

JULGADO: 17/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELLEN MARA GRANADO GOMES E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO ITAMAR ZEFER
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : OTÁVIO AUGUSTO MOREIRA D'ELIA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : OTÁVIO AUGUSTO MOREIRA D'ELIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELLEN MARA GRANADO GOMES E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO ITAMAR ZEFER

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.